



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16537.000989/2011-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.473 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/11/2000

AUTO-DE-INFRAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO.

É obrigação da empresa exibir à fiscalização todos os documentos relacionados à contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luiz Marsico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Fábio Pallaretti Calcini.

Relatório

Trata o presente de auto de infração lavrado em desfavor do recorrente, em 30/03/2001, com ciência na mesma data, em virtude do descumprimento do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.212/91, com a multa punitiva aplicada de acordo com o artigo 283, inciso II, letra “j”, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

De acordo com o relatório fiscal da infração, fls.02, a autuada, regularmente intimada através de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD de fls.06/07 não apresentou os documentos solicitados os Livros Diário e Razão do período de 01/2000 a 11/2000, bem como as Atas de Assembléia e os Estatutos da empresa.

Após a impugnação, Decisão-Notificação de fls. 40/42, julgou a autuação procedente e excluiu da relação de co-responsáveis a sócia-cotista Eliseth Hansen Batschauer.

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese:

- a) a improcedência da cobrança da multa porque o fiscal apenas narrou o fato ocorrido sem haver prova que confirme a incidência da norma legal que comina a penalidade;
- b) o caráter confiscatório da multa aplicada, que é excessiva pois sobrepassa a capacidade econômica do contribuinte;
- c) por fim, requer o provimento do recurso, anulando ou reformando a decisão monocrática e declarando improcedente a autuação.

O recurso apresentado não foi acompanhado do depósito recursal, o que levou à inscrição do crédito, posteriormente cancelada em vista da Súmula Vinculante n.º 21, do Supremo Tribunal Federal, que suspendeu a exigibilidade do depósito recursal.

O crédito retornou à esfera administrativa para exame do recurso de fls. 59/65.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

A recorrente foi autuada por não apresentar documentos exigidos pelo Fisco, como os Livros Diário e Razão do período de 01/2000 a 11/2000, bem como as Atas das Assembléias e Estatuto Social.

Ao agir desta forma, a recorrente descumpriu a obrigação acessória prevista no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91:

§2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou o seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei.

§ 3o Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3048/99, traz no seu artigo 233, parágrafo único, o que se considera documento deficiente:

.Art.233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Deve-se salientar que o direito tributário utiliza-se de institutos de outros ramos do direito, mormente do direito privado, para instituir as hipóteses de incidência tributária, bem como prescrever obrigações acessórias que, nos termos do art.115, do CTN - Código Tributário Nacional, constituem-se na imposição de prática ou abstenção de ato que

não configure obrigação principal. Ao instituir obrigações acessórias o legislador visa permitir, aos órgãos competentes, uma eficaz administração tributária.

Assim, não cabe, nem deve o legislador tributário disciplinar determinadas condutas, já reguladas no ordenamento jurídico, bastando, para tanto, incorporá-las ao direito tributário. Isto significa que, quando a Lei 8.212/91 prescreve a exibição de livros e documentos relacionados a estas contribuições, é evidente que, nestes comandos, está implícito o dever da empresa de observar a legislação que rege a matéria.

Está correta a lavratura do Auto de Infração e relativamente à aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, faço referência ao preceito contido no artigo 92 da Lei n.º 8.212/91, de que infração a qualquer dispositivo daquela lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável conforme dispuser o regulamento.

A multa referente ao descumprimento da obrigação acessória, que originou este auto de infração, está contida no artigo 283, inciso II, letra “j”, do RPS, conforme descrito no Auto de Infração, em fundamentos legais da multa aplicada.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei n.º 8.212/91, está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi enquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa.

É inócua a assertiva do recorrente quanto à falta de subsunção do fato à norma legal, eis que os documentos foram solicitados através de termos próprios, TIAD's de fls. 06 e 07 e não foram apresentados pelo contribuinte, descumprindo assim, a obrigação acessória prevista em lei, de exhibir todos os documentos relacionados com as contribuições previdenciárias (art. 33 e parágrafos da Lei n.º 8.212/91).

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora